



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN
Estado do Paraná

61

PROJETO DE LEI Nº 010/2025
PROTOCOLO: 025/2025

SÚMULA: ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIÊN, O VALOR DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, NOS TERMOS DOS §§ 3º E 4º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009.

AUTORIA: PODER EXECUTIVO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

62

MENSAGEM Nº 007/2025

À CÂMARA MUNICIPAL

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Com o presente tenho a honra de encaminhar à apreciação dessa egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei que estabelece, no âmbito do Município de Piên, o valor das obrigações de pequeno valor, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 100 da Constituição Federal.

A presente propositura tem a finalidade de fixar o teto das obrigações de pequeno valor decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado para fins de pagamento, nos termos do § 3º do artigo 100 da Constituição Federal.

Assim, o valor correspondente não poderá ultrapassar o valor do maior benefício do regime geral de previdência, conforme dispõe o 4º do artigo 100 da Constituição Federal.

Contando com a compreensão e conseqüente aprovação dos nobres edis, antecipamos agradecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal, 31 de janeiro de 2025.

MAICON GROSSKOPF

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 10, DE 03 DE Fevereiro DE 2025.

ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIÊN, O VALOR DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, NOS TERMOS DOS §§ 3º E 4º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009.

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os pagamentos devidos pelo Município de Piên, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, poderão ser feitos por Requisição de Pequeno Valor (RPV), exclusivamente na ordem cronológica de apresentação e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 2º É considerado de pequeno valor, para fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, a obrigação de pagar quantia certa decorrente de decisão transitada em julgado que tenha condenado o Município de Piên, suas autarquias ou fundações, cujo valor, devidamente atualizado, não ultrapasse o valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 1º Os honorários advocatícios de sucumbência serão considerados autonomamente para este fim, independentemente da forma de pagamento prevista para o crédito principal.

§ 2º As custas judiciais somente serão consideradas de pequeno valor se o crédito principal também o for, e desde que obedecido o valor limite previsto no caput deste artigo.

Art. 3º O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da intimação do ente público por remessa ou meio eletrônico.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças deverá prever, anualmente, reservas orçamentárias de contingência para que o Município possa honrar os pagamentos das obrigações de pequeno valor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN ESTADO DO PARANÁ

03

Art. 5º É vedado o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor de execução para que o pagamento se faça em parte mediante RPV, na forma estabelecida no art. 2º desta Lei e, em parte, com a expedição de precatório.

Art. 6º Na hipótese de o valor da execução ultrapassar o montante estabelecido no caput do art. 2º desta Lei, o pagamento far-se-á por meio de precatório, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º É facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito que exceder ao valor estabelecido no caput do art. 2º desta Lei.

§ 2º A renúncia ao valor excedente deverá ocorrer antes da ordem de expedição do precatório.

§ 3º A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta Lei implica a renúncia ao restante do crédito existente naquele feito e quitação total do pedido e da condenação, com extinção do processo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piên/PR, 03 de Fevereiro de 2025.


MAICON GROSSKOPF
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Piên - Piên - PR
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000025

04

COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/02/03000025

Número / Ano	000025/2025
Data / Horário	03/02/2025 - 14:07:01
Ementa	ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIÊN, O VALOR DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR NESTES TERMOS DOS ss 3º E 4º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009.
Autor	Executivo Municipal - PREF
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Projeto de Lei Ordinária
Número Páginas	2
Emitido por	soeli

Gustavo Gabriel Batista



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

05

PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei nº 010 de 03 de fevereiro de 2025.

Origem/Autoria: Poder Executivo

Interessados: Presidência, Vereadores da Câmara Municipal de Piên; Membros das Comissões Permanentes Especializadas

Súmula: ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIÊN, O VALOR DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, NOS TERMOS DOS §§ 3º E 4º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009.

Preliminarmente:

Trata-se de consulta solicitada pela presidência desta Casa Legislativa e Comissões Permanentes, com vistas a obter parecer jurídico acerca do Projeto de Lei citado em epígrafe. Pretende a presidência e a vereança obter manifestação acerca dos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Senhor Presidente:

Senhora e Senhores Vereadores:

Em breve síntese, cumpre destacar que o Projeto de lei nº 010/2025 de autoria do Poder Executivo Municipal, trata de obter a aprovação da proposição para realização de pagamentos devidos pelo Município de Piên em consequência de valores determinados em ordem judicial que tenham transitado em julgado

Da Iniciativa/Competência

O projeto possui em seu conteúdo matéria de competência do Poder Executivo Municipal conforme Lei Orgânica do Município de Piên.

Portanto, no que tange à competência e iniciativa, esta assessoria Jurídica entende *s.m.j.*, pela regularidade formal do projeto, pois encontra-se juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Do Quorum e Procedimento

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 010/2025 será necessário o voto favorável por maioria simples. O Presidente da Mesa Diretora somente terá direito a voto, quando ocorrer empate na votação pública, nos termos do art. 32, III, do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000 - Piên/Estado do Paraná

06

Das Comissões Permanentes

Desta forma, o Presente Projeto de lei deve ser analisado pela(s) comissão(ões) permanente(s) competente(s), nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Verifica-se que pelo conteúdo da proposição, o projeto precisa ser submetido ao crivo da Comissão de: **Legislação, Justiça e Redação Final** e Comissão de: **Finanças e Orçamento** nos termos do Regimento Interno.

Fica a cargo da(s) comissão(ões) a redação de emenda ao projeto de lei para eventuais modificações que visem o aperfeiçoamento dos temas encontrados no projeto de lei.

Conclusão

O emprego da técnica legislativa e da redação oficial na elaboração da lei estão adequadas conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Pelas razões argumentadas, esta assessoria jurídica entende existir possibilidade jurídica para o regular trâmite do projeto, bem como sua discussão e votação plenário segundo o regimento interno desta Colenda Câmara Municipal, nos termos em que foi proposto.

Não foram verificados vícios de inconstitucionalidade que venham provocar impedimentos ao trâmite da proposição.

Ressaltando que a emissão de parecer por esta assessoria jurídica não substitui o parecer da Comissão Permanente Especializada, pelo que, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante.

Considerando que o exposto nesse parecer tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo conseqüente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, destacou seu entendimento, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico- jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) (sem grifos no texto original).

Sendo assim, os argumentos apresentados neste parecer, tem caráter técnico e podem ou não serem utilizados pelos membros desta casa legislativa.

S.M.J., é o Parecer

Piên, 04 de março de 2025.


MAURICIO DA CRUZ
Advogado OAB-PR n. 49.376



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642
CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

07

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE:

Legislação, Justiça e Redação Final, & Finanças e Orçamento

As Comissões Permanentes de **LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, & FINANÇAS E ORÇAMENTO**, referente ao Projeto de Lei Municipal nº 010 de 2025, nos termos do Regimento Interno, manifestam-se através deste parecer conjuntamente conforme faculta o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piên.

AUTORIA DO PROJETO: PODER EXECUTIVO.

Assunto: Parecer Conjunto das Comissões Permanentes ao Projeto de Lei Municipal nº 010, de 03 de fevereiro de 2025, que “**ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIÊN, O VALOR DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, NOS TERMOS DOS §§ 3º E 4º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009.**”

RELATÓRIO

Da comissão de:

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Nos termos do art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piên, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se em todas as proposições que tramitem na Casa, quanto aos aspectos constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico”,

Da comissão de:

ORÇAMENTO E FINANÇAS

Nos termos do art. 53 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Piên, “*competete à Comissão de Finanças e Orçamento, opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro*”, desta forma, firma conjuntamente com Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final o presente parecer, considerando o Projeto de Lei supracitado.

É o breve relato dos fatos.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise das comissões que ao final do parecer subscrevem, é de iniciativa do Chefe do Executivo, e trata de lei para fixar valores para fins de expedição de RPV nos termos do art. 100, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

A respeito de pagamentos devidos pela fazenda pública, importante deixar consignado que decorre de expressa previsão constitucional contida no art. 191, parágrafo único. Pagamentos devidos pela Fazenda Pública, em virtude de decisão judicial, devem ser realizados por intermédio de precatório.

Neste sentido portanto, a regra geral é de que se deve atentar ao fato de que a sistemática do precatório constitui uma exigência constitucional, conforme pode se verificar nas disposições dos arts. 100 e seguintes da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

88

Contudo, a única exceção admitida se dá nos casos de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, quando será admitida a expedição do requisitório de pequeno valor (RPV), na forma do inserto no art. 100, § 3º da Constituição Federal.

Nesse contexto, a transcrição dos seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

Desta forma, legalmente possível aos Municípios fixar por intermédio de lei a definição de pequeno valor para fins de expedição de RPV de acordo com sua capacidade econômica, desde que não seja inferior ao valor do maior benefício do regime geral da previdência social (conforme expresso no art. 2º do projeto) em perfeita consonância com o limite estabelecido pelo legislador constituinte no § 4º do art. 100 da Lei Maior.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente o presente parecer no sentido de que não vislumbramos qualquer impedimento de ordem legal ou constitucional ao prosseguimento do projeto de lei analisado.

CONCLUSÃO

Considerando a toda a exposição de motivos anteriormente relatada, verifica-se a constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei com a redação original de autoria do gabinete do prefeito, e opinando-se pelo regular trâmite em plenário.

VOTO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

De acordo com os termos do que foi analisado conjuntamente, os membros da



CÂMARA MUNICIPAL DE PIÊN

Rua Amazonas, 170 – fone/fax: 41-3632-1642

CEP 83860-000- Piên/Estado do Paraná

09

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, **acolhem conclusão retro citada, por unanimidade, tendo em vista o projeto nº 010/2025 atender à constitucionalidade, legalidade, e boa técnica legislativa opinando pelo regular trâmite em plenário, para a devida discussão e votação.**

VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Os membros da Comissão de Finanças e Orçamento, decidem pelo acolhimento dos termos conclusão retro citada, por unanimidade, opinando pelo regular trâmite em plenário do Projeto de Lei nº 010/2025.

RESULTADO:

As comissões, após reunião interna, posteriormente decidiram conjuntamente no que tange às questões do projeto. Entendem estar a proposição revestida de constitucionalidade, legalidade, possuindo ainda boa técnica legislativa, conquanto à iniciativa, há respaldo legal do Prefeito para proposição do projeto, merecendo, portanto, a normal tramitação nesta Casa de Leis.

Assim, os membros das Comissões Permanentes de LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL; ORÇAMENTO E FINANÇAS; da Câmara Municipal de Piên/PR após deliberação entre os membros emite parecer favorável para conferir o trâmite em plenário da proposição, com a devida discussão, votação e possível aprovação do Projeto de Lei nº 010/2025.

Sala de Reuniões, em 18 de fevereiro de 2025.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL:

Presidente: Kelvin Michael Da Silva Kelvin M. DA SILVA

Relator: Seandra Cordeiro De Oliveira Seandra Cordeiro

Secretário: Dorivaldo Ritzmann Dorivaldo Ritzmann

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Presidente: Aldo Rui Alves de Lima Aldo Rui Alves de Lima

Relatora SUPLENTE: M^a Edilene Kurovski Lenschow M^a Edilene Kurovski Lenschow

Secretário: Kelvin Michael Da Silva Kelvin M. DA SILVA



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÊN

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
LEI Nº 1570, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025

LEI Nº 1.570, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025.

Origem: Projeto de Lei nº 10/2025

ESTABELECE, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIÊN, O VALOR DAS OBRIGAÇÕES DE PEQUENO VALOR, NOS TERMOS DOS §§ 3º E 4º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009.

A Câmara Municipal de Piên, Estado do Paraná, aprovou, e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os pagamentos devidos pelo Município de Piên, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, poderão ser feitos por Requisição de Pequeno Valor (RPV), exclusivamente na ordem cronológica de apresentação e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 2º É considerado de pequeno valor, para fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, a obrigação de pagar quantia certa decorrente de decisão transitada em julgado que tenha condenado o Município de Piên, suas autarquias ou fundações, cujo valor, devidamente atualizado, não ultrapasse o valor do maior benefício do regime geral de previdência social.

§ 1º Os honorários advocatícios de sucumbência serão considerados autonomamente para este fim, independentemente da forma de pagamento prevista para o crédito principal.

§ 2º As custas judiciais somente serão consideradas de pequeno valor se o crédito principal também o for, e desde que obedecido o valor limite previsto no caput deste artigo.

Art. 3º O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da intimação do ente público por remessa ou meio eletrônico.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Administração e Finanças deverá prever, anualmente, reservas orçamentárias de contingência para que o Município possa honrar os pagamentos das obrigações de pequeno valor.

Art. 5º É vedado o fracionamento, a repartição ou a quebra do valor de execução para que o pagamento se faça em parte mediante RPV, na forma estabelecida no art. 2º desta Lei e, em parte, com a expedição de precatório.

Art. 6º Na hipótese de o valor da execução ultrapassar o montante estabelecido no caput do art. 2º desta Lei, o pagamento far-se-á por meio de precatório, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º É facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito que exceder ao valor estabelecido no caput do art. 2º desta Lei.



§ 2º A renúncia ao valor excedente deverá ocorrer antes da ordem de expedição do precatório.

§ 3º A opção pelo recebimento do crédito na forma prevista nesta Lei implica a renúncia ao restante do crédito existente naquele feito e quitação total do pedido e da condenação, com extinção do processo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Piên/PR, 20 de fevereiro de 2025.

MAICON GROSSKOPF

Prefeito Municipal

Publicado por:
Katia Rejane Neneve
Código Identificador:07988A03

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 21/02/2025. Edição 3221

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>



Câmara Municipal de Piên
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

12

Histórico de Tramitações da Matéria: 10/2025

Tipo de matéria: Projeto de Lei Ordinária

Autor: None

Data Tramitação	Unidade Local	Unidade Destino	Status
21 de Fevereiro de 2025	Arquivo - ARQU	Arquivo - ARQU	Proposição arquivada
21 de Fevereiro de 2025	Secretaria Legislativa - SELEGIS	Arquivo - ARQU	Proposição Publicada no Diário Oficial - AMP
21 de Fevereiro de 2025	Executivo Municipal - PREF	Secretaria Legislativa - SELEGIS	Matéria Transformada em Lei Pelo Prefeito
19 de Fevereiro de 2025	Secretaria Legislativa - SELEGIS	Executivo Municipal - PREF	Projeto de Lei Enviado para Sanção do Prefeito
19 de Fevereiro de 2025	Gabinete Parlamentar - GPARL	Secretaria Legislativa - SELEGIS	Aprovação da Redação Final pelos Vereadores
19 de Fevereiro de 2025	Comissões - COMI	Gabinete Parlamentar - GPARL	Redação Final Concluída
19 de Fevereiro de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Comissões - COMI	Proposição Encaminhada para Redação Final - CJLRF
19 de Fevereiro de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Proposição aprovada
17 de Fevereiro de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - 2ª Discussão e Votação
12 de Fevereiro de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Leitura e Primeira Discussão
11 de Fevereiro de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - 1ª Discussão
5 de Fevereiro de 2025	Plenário - PLEN	Gabinete da Presidência - GPRES	Proposição Lida e Apresentada
4 de Fevereiro de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Plenário - PLEN	Proposição Incluída na Pauta - Leitura e Apresentação
4 de Fevereiro de 2025	Jurídico - JURID	Gabinete da Presidência - GPRES	Análise Preliminar Pelo Jurídico Concluído
4 de Fevereiro de 2025	Gabinete da Presidência - GPRES	Jurídico - JURID	Proposição Enviada ao Jurídico
4 de Fevereiro de 2025	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Gabinete da Presidência - GPRES	Verificação se não há Outra Matéria de Mesma Natureza
4 de Fevereiro de 2025	Protocolo - PROT	Administrativo/Legislativo - ADMLEGS	Proposição Protocolada